



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 024/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 140, de 2018, que "Dispõe a instituição do serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto do presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal disciplina a competência privativa do Prefeito para legislar sobre a **organização** e o **funcionamento da administração municipal**, transformação de cargos, bem como fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, conforme se depreende dos artigos 9º, inciso I, artigo 53, inciso IV, e artigo 90, inciso XII:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização Administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de **peçoal da administração** (grifo nosso);

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Desta forma, casuístico projeto apresenta-se com vício de competência, por ser a matéria por ele tratada de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao passo que cria despesa para o erário, e trata da organização administrativa do Município, campos de atuação que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como se não bastassem os argumentos de ordem legal abordados acima, instada a se manifestar, a Secretaria de Assistencial Social, também apontou que não dispõe de previsão orçamentária para arcar com as despesas provenientes da proposta legislativa, o que mais uma vez ratifica a impossibilidade de sua aprovação.

Ora, dar eficácia jurídica ao conteúdo versado no PL CMC nº 140/2018 não é apenas temerário, como também colocará em risco o Orçamento Público, que inclusive, foi objeto de análise, deliberação e aprovação por essa Colenda Casa de Legislativa.

É importante destacar que a Secretaria de Assistencial Social ressaltou que o Município já dispõe por meio dos CRAS e CREAS de programas e projetos em que são ofertados atendimentos propostos pelo Projeto de Lei.

Além disso, o artigo 5º do referido projeto de lei determina que as unidades do Programa Casa de Maria deverão ser dotadas de advogado/procurador municipal. Entretanto, a prestação de assistência jurídica àqueles que não possuem condições financeiras é de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

competência do Estado que a exerce por intermédio da defensoria pública, e não do Município.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 15 de abril de 2019.



GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal